



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Exmo. Senhor.
Presidente da Comissão de Administração
Pública, Modernização Administrativa,
Descentralização e Poder Local
Dr. Fernando Ruas

Assembleia da República
1249-068 LISBOA

Email: 13CAPMADPL@ar.parlamento.pt

N/Refª. ASPE/2020/0078

V. Refª.:

DATA:	12 de agosto 2020
ASSUNTO:	Projeto de Lei n.º 403/XIV/1.ª (BE) – Altera o regime da carreira especial de enfermagem, de forma a garantir posicionamentos remuneratórios e progressões de carreira mais justos e condizentes com o reconhecimento que os profissionais de enfermagem merecem; Pronúncia sobre os Projetos de Lei: Projeto de Lei n.º 405/XIV/1.ª (BE) – Altera o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, de forma a garantir uma mais justa transição para a categoria de enfermeiro especialista por parte de enfermeiros que desempenharam ou desempenham funções de direção ou chefia; Projeto de Lei n.º 447/XIV/1.ª (CDS-PP) – Altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro); Projeto de Lei n.º 407/XIV/1.ª (PCP) – Dignificação da carreira de enfermagem (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro).

Dr. Fernando Ruas,

A Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros, doravante designada ASPE, pronunciou-se junto da Comissão presidida por V/ Exª, através do N/ ofício com a referência ASPE/2020/0059, enviado a 3 de junho 2020, sobre os Projetos-Lei e Projeto de Resolução identificados em epígrafe, que pretendem repor a justiça relativa entre enfermeiros, corrigindo opções inadequadas, publicadas no Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera a Carreira de Enfermagem e a Carreira Especial de Enfermagem (Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro).

Na referida pronúncia, também enviada aos proponentes das várias iniciativas parlamentares, comentamos as propostas e, como contributo para o debate na especialidade, que ocorrerá no âmbito da Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

que V/ Ex^ª preside, enviámos a análise global da ASPE ao Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio, identificando os aspetos positivos e as várias normas que urgem ser corrigidas.

Conhecedores da complexidade das matérias em análise e da dificuldade em consensualizar posições entre as várias propostas em apreciação, **entendemos contribuir com uma proposta de redação que aproxima as posições dos vários proponentes e sobretudo resolve a maioria das normas penalizadoras do percurso profissional dos enfermeiros respeitando os princípios que estiveram na base da sua negociação.**

Com a redação da proposta de **Projeto de Lei que anexamos** pretendemos apresentar soluções efetivas, ponderadas e razoáveis que facilitem o entendimento entre os vários partidos políticos. Mas também ajudar a resolver as iniquidades e normas jurídicas penalizadoras para uma classe que tem, apesar das injustiças e dificuldades diárias, assegurado o funcionamento do SNS com dedicação.

Na expectativa de que entendam o nosso genuíno empenho em contribuir para a solução e desculpem a ousadia, a ASPE sem qualquer intuito de protagonismo ou de afrontar os poderes dos senhores Deputados, envia este ofício com conhecimento a todos os Grupos Parlamentares

Cientes que esta matéria merecerá a V/ melhor atenção

(Lúcia Leite, Presidente da ASPE)

ANEXO I – Proposta de Projeto de Lei.



Vicente

Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros

Proposta de Projeto de Lei

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) primeira alteração do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde;
- b) terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e de diferenciação técnico-científica;
- c) terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Transições

1 – [...].

2 – [...].

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 – Os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiros detentores do título de especialista que se encontram nomeados para o exercício das funções de chefia e direção, mantêm o direito ao respetivo suplemento remuneratório, transitando para a categoria de enfermeiro especialista, com efeitos à data da cessação das funções aqui salvaguardadas, sendo posicionados na respetiva tabela remuneratória em nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual



Montante

transitam, correspondente ao somatório da remunerações base auferida, acrescida do montante de 150 euros.

4 - Transitam para a categoria de enfermeiro especialista, os enfermeiros detentores da categoria de enfermeiro especialista ao abrigo do Decreto-Lei nº 437/1991, de 8 de novembro, também com dispensa de quaisquer formalidades, ainda que não auferam o suplemento remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

5 – (Anterior nº 3).

6 – (Anterior nº 4).

7 – (Anterior nº 5).”

Artigo 9.º

Reposicionamento na tabela remuneratória e integração do suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções de enfermeiro especialista e de funções de chefia

1 — Na transição para a carreira especial de enfermagem prevista nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo anterior, os trabalhadores enfermeiros são reposicionados na posição remuneratória da tabela constante do anexo I ao presente decreto-lei, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base mensal a que atualmente têm direito e do suplemento remuneratório de função, consoante o caso, de enfermeiro especialista e de chefia, respetivamente, de € 150 e de € 200, auferidos nos termos do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória imediatamente superior”.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, um novo artigo 9º - A com a seguinte redação:

“Artigo 9.º-A

Compensação de risco e penosidade

1 – Os enfermeiros têm direito a uma compensação de risco e penosidade inerente à prestação de cuidados de enfermagem.

2 – O Governo procede à regulamentação do número anterior, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, sendo o respetivo processo precedido de negociação coletiva com as organizações representativas dos trabalhadores.”

Artigo 10.º-A

Disposição complementar

O presente regime aplica-se a todos os trabalhadores enfermeiros que, independentemente do regime contratual, estejam integrados na carreira especial de enfermagem ou carreira de enfermagem.”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro



União

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

Categorias

1 – [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 – [...].

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35 % do total de enfermeiros de que o serviço ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.

4- A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 – A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores depende da necessidade de gerir uma unidade ou serviço com, pelo menos 10 e no máximo 35 enfermeiros.

6 – Os enfermeiros gestores podem acumular a gestão de duas ou mais unidades ou serviços, caso as mesmas, individualmente, não completem o número mínimo de enfermeiros, nem ultrapassem cumulativamente o número máximo, previstos no número anterior.

7 – São exceção ao previsto no número 5 as unidades ou serviços indivisíveis, como Blocos Operatórios e Serviços de Urgência em que, sempre que o número máximo de enfermeiros seja superior ao previsto, será nomeado um enfermeiro com funções de coordenação por cada 35 enfermeiros, que prestará assessoria ao enfermeiro gestor.

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

Categorias

1 – [...]:

- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

2 – [...].

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de



Handwritten signature in blue ink.

trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35 % do total de enfermeiros de que o serviço ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respectivas atividades.

4- A alteração do número de postos de trabalho depende de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 – A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros gestores depende da necessidade de gerir uma unidade ou serviço com, pelo menos 10 e no máximo 35 enfermeiros.

6 – Os enfermeiros gestores podem acumular a gestão de duas ou mais unidades ou serviços, caso as mesmas, individualmente, não completem o número mínimo de enfermeiros, nem ultrapassem cumulativamente o número máximo, previstos no número anterior.

7 – São exceção ao previsto no número 5 as unidades ou serviços indivisíveis, como Blocos Operatórios e Serviços de Urgência em que, sempre que o número máximo de enfermeiros seja superior ao previsto, será nomeado um enfermeiro com funções de coordenação por cada 35 enfermeiros, que prestará assessoria ao enfermeiro gestor.

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto -Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

Artigo 18.º-A

Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...]:

a) (...);

b) (...).

5 – [...].

6 – [...].

7 - Aos enfermeiros detentores da categoria subsistente de enfermeiro supervisor não é exigido procedimento concursal com vista ao recrutamento para as funções de direção.”

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Ovar, 07 de agosto de 2020